



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar que reestrutura e consolida a legislação previdenciária municipal dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais.

São proposituras que igualam as regras previdenciárias do Município às regras federais, com a recente aprovação da Emenda Constitucional Nº 103/2019.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Município, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A propositura apresentada adota a forma sintética, semelhante ao texto da reforma da previdência operacionalizada no âmbito da União, por meio da Proposta de Emenda à Constituição Nº 06/2019. O objetivo da proposta é dar novo tratamento à Previdência do Município, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União. Determina, ademais, princípios gerais que devem orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público. Prevê adesão às regras de cálculo e reajustamento de proventos de aposentados e pensionistas estabelecidas para os segurados do Regime Próprio de Previdência da União.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário municipal. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência de nosso município. Isso poderá evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, mas não incorporou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As mudanças previdenciárias aqui propostas atingem todos os servidores e visam a dar maior sustentabilidade a nosso sistema previdenciário, de modo a garantir que os atuais e futuros benefícios possam ser honrados tempestivamente a aposentados e pensionistas, bem como se garanta o pagamento de salários, fornecedores e prestadores de serviços da Administração Pública.

Como se sabe, alguns entes federativos tornaram-se incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. E isso ocorre, em grande medida, porque a despesa previdenciária tem subtraído magnitude expressiva dos impostos arrecadados. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Pode-se afirmar que praticamente todos os regimes previdenciários no Brasil apresentam resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. E nos raríssimos casos em que isso não acontece, esse resultado ocorre apenas porque seus regimes de previdência foram implantados há muito pouco tempo e, por consequência, o número de aposentados e pensionistas é ainda muito reduzido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Para a construção de uma previdência moderna e mais ajustada à realidade demográfica e fiscal do país, e também dos estados e municípios, é crucial que se modifiquem as regras de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), de fixação do valor do benefício e das condições de acumulação desses benefícios.

As regras atuais estão anacrônicas e permitem que, precocemente, muitos servidores públicos preencham os requisitos para a obtenção de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

No âmbito do Município de Paraguaçu, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os possíveis provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência, o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos.

Como é de amplo conhecimento, da mesma forma que no resto do País, o Município de Paraguaçu passa por rápida transição demográfica. As pessoas estão vivendo cada vez mais e a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940 para 76 anos, atualmente. A expectativa de sobrevida aos 65 anos já atinge mais de 82 anos. E esse processo de envelhecimento continuará nos próximos anos e décadas.

Aumento da expectativa de vida e regras anacrônicas para a concessão de aposentadoria minam a sustentabilidade da previdência, pois degradam a razão contribuintes/beneficiários. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, verifica-se que, no período de 2014 a 2018, houve um decréscimo no quantitativo de servidores ativos nos diversos entes da Federação. A taxa média de redução dos servidores ativos foi de 2,4% ao ano e, em sentido oposto, o quantitativo de servidores inativos cresceu, no mesmo período, em torno de 5,2% ao ano. Esse cenário apenas expressa a inviabilidade do atual sistema.

Paraguaçu não é diferente. O número de contribuintes diminui continuamente frente ao número de beneficiários, tornando-se o financiamento da previdência insustentável.

Em 2017, a relação ativos e inativos/pensionistas era superior a 2,35, ou seja, havia mais que o dobro de servidores ativos em relação aos inativos/pensionistas. Essa relação, que já era insuficiente à época, se deteriorou fortemente nos últimos anos, atingindo 1,85, em dezembro de 2020.

Tais números, apresentados nesta exposição de motivos evidenciam a complexa situação previdenciária do Município, com as suas repercussões sobre as finanças, a escassez do investimento e a execução das demais políticas públicas. É possível construir uma nova previdência para garantir que os benefícios previdenciários sejam efetivamente pagos e que os servidores ativos tenham mais certeza de que receberão suas aposentadorias no futuro.

A alteração constante no texto atual, guarda simetria com o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, passa a fazer menção expressa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município. Trata também sobre as modalidades de aposentadoria, com expressa igualdade das regras previstas para os servidores públicos federais de cargo efetivo. A redação apresentada prevê a hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando verificada a insuscetibilidade de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Ainda, altera a idade da aposentadoria voluntária ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade compulsória, condicionando que observará o que for estabelecido para o servidor público federal titular de cargo efetivo.

A mudança apresentada que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir o mesmo tratamento quanto a regra de idade mínima, que foi dado no âmbito da União, aos servidores do Município de Paraguaçu.

As reformas previdenciárias, implementadas ao longo das últimas décadas, sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto inicial da Proposta de Emenda Constitucional Nº 06/2019, da qual origina a Emenda Constitucional Nº 103/19 que, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação e concessão de pensão por morte, o que se propõe é a homogeneidade das normas para concessão dos benefícios previdenciários no âmbito federal.

A pensão por morte, seguindo o modelo da União, utilizará um sistema de cotas, familiar e individual, com regras específicas conforme o falecimento ocorra em atividade ou na aposentadoria. No cálculo da pensão, será empregada uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente limitadas a 100% e não serão revertidas aos demais dependentes com a perda dessa qualidade. Todos os demais critérios para a concessão de pensão aos dependentes de servidores serão iguais aos aplicáveis pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O reajuste da pensão por morte também será o mesmo aplicável ao RGPS.

Aos servidores públicos detentores de cargo efetivo do município, também, foi garantido o direito ao abono de permanência, nos mesmos moldes previstos para os servidores da União, desde que tenham implementado os requisitos para aposentadoria voluntária e que continuem em atividade, que será equivalente ao valor máximo da contribuição ordinária do servidor ao RPPS, podendo permanecer até atingir a aposentadoria compulsória.

A propositura estabelece que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do município as normas que foram estabelecidas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

Para o servidor público, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, a concessão de aposentadoria voluntária, aplicar-se-ão as regras de transição. A primeira conhecida como fórmula dos pontos “86/96”, em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2022 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será acrescido a cada ano de 1 (um) ponto, a partir de janeiro de 2020, até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da expectativa de sobrevida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

A segunda regra de transição, prevê 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, para a mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para o homem, e, para ambos, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Há previsão de regras de transição diferenciadas para servidores professores.

Para a definição das regras de cálculo dos proventos, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003 e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, desde que cumpram os requisitos exigidos pela norma constitucional, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

Para os servidores que ingressaram a partir de 2004, os proventos corresponderão a 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição a qualquer regime previdenciário, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, sendo os proventos reajustados nos termos estabelecidos na legislação do RGPS.

No tocante à contribuição ordinária para os aposentados e pensionistas, deixará de ter sua base de cálculo o valor que exceder o teto dos benefícios do RGPS, como atualmente, e passará a adotar como base o valor que exceder o salário-mínimo.

Pelas razões expostas, Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores, que justificam a elaboração da Proposta de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa, da qual solicitamos nos termos do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal e Art. 195 do Regimento Interno desta Casa, a análise e aprovação do projeto em questão em regime de urgência especial.

Respeitosamente,

Paraguaçu – MG, 17 de setembro de 2021.

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Sumário

CAPÍTULO I	
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	7
Seção única	
Do órgão, natureza jurídica e seus fins	7
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	9
Seção I	
Do organograma	9
Seção II	
Do quadro de pessoal.....	9
Seção III	
Dos vencimentos, direitos e deveres	9
CAPÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES.....	10
Seção I	
Do conselho deliberativo e fiscal.....	10
Seção II	
Do Diretor do FUNPREV	11
CAPÍTULO IV	
DOS BENEFICIÁRIOS	11
Seção I	
Dos segurados	11
Seção II	
Dos dependentes	12
CAPÍTULO V	
DA INSCRIÇÃO.....	14
Seção única	
Do segurado e do dependente	14
CAPÍTULO VI	
DOS TIPOS DE BENEFÍCIOS	15
Seção I	
Das prestações em espécie	15
Seção II	
Da carência e cumulação de benefícios	16
CAPÍTULO VII	
DOS BENEFÍCIOS.....	17
Seção I	
Da aposentadoria por incapacidade permanente	17
Seção II	
Da aposentadoria compulsória.....	19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Seção III	
Da aposentadoria voluntária por idade.....	19
Seção IV	
Da aposentadoria voluntária do professor.....	20
Seção V	
Da aposentadoria especial do deficiente	20
Seção VI	
Da aposentadoria especial pela exposição a agentes nocivos	20
Seção VII	
Da pensão por morte	21
CAPÍTULO VIII	
DA REGRA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E REAJUSTES	23
Seção I	
Cálculo dos proventos de aposentadoria.....	23
Seção II	
Cálculo da pensão por morte.....	25
Seção III	
Do reajustamento	25
CAPÍTULO IX	
DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	26
CAPÍTULO X	
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA E PENSÃO.....	27
Seção I	
Disposições gerais.....	27
Seção II	
Regra de pontos	27
Seção III	
Regra do pedágio	30
Seção IV	
Transição da aposentadoria especial pela exposição a agentes nocivos	31
CAPÍTULO XI	
DO CUSTEIO E DAS FONTES DE RECEITAS	31
CAPÍTULO XII	
DO ESTIPÊNDIO DE CONTRIBUIÇÃO	35
CAPÍTULO XIII	
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE	35
CAPÍTULO XIV	
DA DESPESA ADMINISTRATIVA.....	38
CAPÍTULO XV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	39



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu - MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado por esta Lei Complementar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, das Emendas Constitucionais Nº 20/98, Nº 41/2003, Nº 47/2005, Nº 70/2012, Nº 88/2015 e Nº 103/2019, bem como da Lei Federal Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Lei Federal Nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção única

Do órgão, natureza jurídica e seus fins

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gearias, goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira e receberá o tratamento de RPPS.

§ 1º O Fundo Previdenciário Municipal, denominado pela sigla FUNPREV, criado pela Lei Municipal Nº 1.174, de 23 de dezembro de 1991, Lei Municipal Nº 1.766 de 12 de agosto de 2002 e Lei Municipal Nº 1.911, de 07 abril de 2005, estruturado sob a forma de autarquia municipal, se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei Complementar, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao FUNPREV, no que se refere aos seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Paraguaçu.

Art. 3º O Fundo Previdenciário será dirigido por um Conselho Deliberativo e Fiscal e por um Diretor.

§ 1º O Diretor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo após a anuência do Conselho Deliberativo e Fiscal e em caso de vacância será representado provisoriamente por um servidor indicado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, sem ônus para o Fundo, até que se faça nova nomeação, observadas as exigências de formação de nível superior, qualificação, certificação e demais requisitos previstos na legislação federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 2º O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 7 (sete) conselheiros, nomeados para um mandato de 3 (três) anos, sem remuneração, podendo ser reconduzidos por uma vez, com a seguinte composição:

- I - Dois representantes dos servidores;
- II - Um representante dos aposentados;
- III - Dois membros indicados pelo Poder Executivo; e
- IV - Dois membros indicados pelo Poder Legislativo.

§ 3º Os representantes dos servidores, bem como o representante dos aposentados, serão indicados pelos seus pares, através de lista organizada, e escolhidos os que colherem maior número de assinaturas.

§ 4º Dentre os sete Conselheiros escolhidos, 3 (três) farão parte do Conselho Fiscal, nomeados por eles.

§ 5º Para cada membro do Conselho Deliberativo e Fiscal haverá um suplente.

Art. 4º Será eleito pelos membros do Conselho, um dentre eles, para ser o Presidente, outro para vice-presidente e um terceiro para secretário.

Art. 5º Na eleição para membros do Conselho, em caso de empate, terá preferência na classificação o mais idoso.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, e extraordinariamente, quando for convocado pelo Diretor, pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões deverão ocorrer no recinto do FUNPREV, lavrando-se uma ata para cada reunião.

Art. 7º Perderão seu mandato os membros que:

- I - Deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;
- II - Praticarem atos que venham lesar financeiramente ou moralmente os interesses do Fundo Previdenciário.
- III - Ao desligarem por renúncia.

Art. 8º Em caso de licença de um membro titular do Conselho, por mais de 15 (quinze) dias, deverá ser convocado o seu suplente, caso haja reunião no período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do organograma

Art. 9º A estrutura administrativa do FUNPREV compreende:

- I - Conselho Deliberativo e Fiscal;
- II - Diretor do FUNPREV;
- III - Divisão de Finanças e Contabilidade;
- IV - Divisão de Setor Previdenciário; e
- V - Assessoria Jurídica.

Art. 10. O Diretor do FUNPREV é responsável pela administração geral, coordenando as atividades do órgão.

Art. 11. A Divisão de Finanças e Contabilidade, é responsável pelas tarefas relativas ao patrimônio, obras, compras, serviços e sistema contábil e orçamento.

Art. 12. A Divisão do Setor Previdenciário é o responsável pelas tarefas relativas as atividades de pessoal, concessão de todos os benefícios previstos nesta Lei Complementar e outras atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 13. A Assessoria Jurídica é o responsável pela execução, coordenação e controle das atividades jurídicas do FUNPREV, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida, bem como a elaboração de contratos, acordos, convênios em que o órgão for parte interessada.

Seção II

Do quadro de pessoal

Art. 14. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a nomeação dos ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, após a anuência do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Seção III

Dos vencimentos, direitos e deveres

Art. 15. Os cargos de pessoal de FUNPREV terão os vencimentos de acordo com o plano de cargos, carreira e salários do Poder Executivo, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

I - Cargo de livre nomeação e exoneração:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGA	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	MODALIDADE DE RECRUTAMENTO
Diretor do FUNPREV	1	CPC – 2	Ampla
Chefe de Divisão de Finanças e Contabilidade	1	CPC – 3	Ampla
Chefe de Setor Previdenciário	1	CPC – 4	Ampla
Assessoria Jurídica	1	CPC – 6	Ampla

II - Cargos Efetivos:

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGA	NÍVEIS DE VENCIMENTOS			MODALIDADE DE RECRUTAMENTO
Técnico em Contabilidade	1	P. 09	P. 10	P. 11	Limitado
Técnico em Administração	1	P. 09	P. 10	P. 11	Limitado
Auxiliar de Administração	1	P. 06	P. 07	P. 08	Limitado
Servente Contínuo	1	P. 01	P. 02	P. 03	Limitado

Art. 16. Os servidores do quadro de pessoal do FUNPREV terão os mesmos direitos e vantagens constantes no estatuto dos servidores públicos do Município.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do conselho deliberativo e fiscal

Art. 17. Aos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, compete:

- I - Apreciar e aprovar a proposta Orçamentária;
- II - Apreciar e aprovar a prestação de contas mensal;
- III - Fiscalizar a correta execução do orçamento do FUNPREV;
- IV - Apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por segurados contra decisões proferidas pela Administração;
- V - Denunciar quaisquer irregularidades havidas no FUNPREV;
- VI - Apreciar e anuir sobre celebração de contratos, convênios, acordos, nomeações e outros assuntos que digam respeito à administração do FUNPREV; e
- VII - Outras funções previstas em seu regimento interno.

Art. 18. Ao Presidente do Conselho compete:

- I - Convocar o Conselho para reuniões Extraordinárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

II - Abrir sindicâncias para apurar irregularidades, nomeando comissão, composta de 3 (três) membros;

III - Convocar o membro suplente para substituir o respectivo titular;

IV - Assinar as resoluções baixadas pelo Conselho;

V - Conceder licença aos membros do Conselho; e

VI - Outras funções previstas em seu regimento interno.

Seção II

Do Diretor do FUNPREV

Art. 19. Ao Diretor do FUNPREV, compete:

I - Dirigir e coordenar o órgão, tomando as providências necessárias para o seu bom funcionamento;

II - Representar o Fundo em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente habilitados;

III - Realizar licitações públicas para compras na forma estabelecidas nas legislações federais;

IV - Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o FUNPREV for parte interessada direta ou indiretamente, com anuência no Conselho Deliberativo e Fiscal;

V - Ordenar as despesas do FUNPREV, previstas no Orçamento;

VI - Assinar os cheques juntamente com Chefe de Divisão de Finanças e Contabilidade, e, em caso de impedimento de algum dos titulares indicados, serão outros indicados pelo Conselho mediante Resolução;

VII - Publicar ou afixar até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte, o balancete mensal;

VIII - Convocar extraordinariamente o Conselho Fiscal;

IX - Decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários e segurados;

X - Expedir ordens, serviços e Resoluções relativas ao funcionamento interno do órgão;

XI - Praticar todos os demais atos necessários ao funcionamento do FUNPREV, não previstos ou ressalvados nesta Lei Complementar, exclusivamente de interesse do fundo, com anuência do Conselho Deliberativo e Fiscal.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos segurados

Art. 20. São segurados obrigatórios todos os servidores públicos municipais efetivos, vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º Perderá a qualidade de segurado automaticamente o servidor efetivo que se desligar do serviço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 2º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

Art. 21. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuição, o segurado em gozo de benefício, enquanto este perdurar.

Art. 22. O servidor legalmente licenciado sem vencimentos, deverá recolher até o décimo dia útil do mês subsequente, diretamente ao FUNPREV, sua contribuição, calculada sobre a remuneração como se em exercício estivesse acrescida da parte da patrocinadora.

§ 1º Tão logo o servidor mencionado no parágrafo anterior seja reincluído em folha de pagamento, o setor de pessoal da entidade mantenedora deverá comunicar o fato ao FUNPREV.

§ 2º Perderá a qualidade de segurado o servidor licenciado que deixar de contribuir por 6 (seis) meses consecutivos.

§ 3º O valor das contribuições em atraso, referidas no Art. 54 será calculado com base no estipêndio de contribuição atualizado.

Seção II

Dos dependentes

Art. 23. Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei Complementar:

I - A esposa, o marido inválido que não possua outro sistema previdenciário, companheira, os filhos inválidos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos e os filhos solteiros estudantes até 24 (vinte e quatro) anos, que não recebam remuneração a qualquer título.

a) Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

b) Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

II - O pai inválido ou a mãe, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário.

III - Os irmãos órfãos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º A existência de dependente da classe do inciso I, exclui dos direitos aos benefícios dos dependentes das classes subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

a) O enteado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

b) O menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda.

c) O menor que se ache sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento até no máximo 2 (dois) anos.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, e presumida a das demais deve ser declarada pelo segurado e comprovada através de sindicância, em qualquer tempo, da comprovação da dependência.

Art. 24. A designação de dependente de que trata o artigo anterior, independe de formalidade especial, valendo para esse efeito, a declaração escrita do segurado que será arquivada em seu prontuário.

Art. 25. A companheira concorre:

I - Com o filho menor ou inválido do segurado havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa do contrário.

II - Com o filho e a ex-esposa do segurado, se esta estava separada judicialmente ou divorciada e recebendo pensão alimentícia.

Art. 26. A perda da condição de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à pensão alimentícia, ou pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - Para o filho, o irmão de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior.

IV - Para dependente em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da qualidade do segurado por aquela de quem ele dependa.

Art. 27. Em qualquer hipótese de perda de condição de dependência de pensionista, o valor da cota correspondente não será transferido aos dependentes remanescentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Seção única

Do segurado e do dependente

Art. 28. Considera-se inscrição de segurado a comunicação efetuada pelo órgão de sua lotação e do dependente, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o FUNPREV.

Parágrafo único. É obrigatório a apresentação de exames médicos específicos, determinados pelo FUNPREV, no ato de admissão do servidor.

Art. 29. O órgão público deverá efetuar a comunicação ao FUNPREV de todos os dados do servidor público, até 15 dias após o ato de posse.

Art. 30. A inscrição do dependente incumbe ao próprio segurado e será feita no prazo estabelecido no Art. 29, e mediante a apresentação dos seguintes documentos.

I - Para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidão de casamento e nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.
- c) Equiparado a filho - certidão de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e nascimento do dependente.

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documento de identidade dos mesmos.

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 1º Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) Disposições testamentárias;
- e) Declaração especial feita perante tabelião;
- f) Prova do mesmo domicílio;
- g) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) Procuração ou fiança reciprocamente outorgado;
- i) Conta bancária comum;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

- j) Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; e
- k) Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando for anterior a 14 (quatorze) de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de outubro de 1990.

§ 3º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico pericial a cargo de médico perito indicado pelo FUNPREV.

§ 4º No ato de inscrição, o dependente menor de 21 anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

Art. 31. O cancelamento de inscrição do segurado será automático, no ato de exoneração, devendo a mantenedora encaminhar comprovante de desligamento, no prazo de 10 (dez) dias contados da perda do vínculo empregatício.

Art. 32. O cancelamento de inscrição de dependente é automático quando ocorrer uma das situações previstas no Art. 26 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DOS TIPOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das prestações em espécie

Art. 33. As prestações do Regime Previdenciário de que trata esta Lei Complementar consistem em benefícios, a saber:

I - Aos segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria por idade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte

Parágrafo único. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e pensão por morte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Seção II

Da carência e cumulação de benefícios

Art. 34. O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o benefício seja concedido.

Art. 35. O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no Regime Previdenciário Municipal.

Art. 36. O período de carência corresponde a:

I - 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais no mesmo cargo para que o segurado faça jus à aposentadoria no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - A concessão das demais modalidades de aposentadoria independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos em Lei.

Parágrafo único. Independem de período de carência a concessão de pensão por morte e aposentadoria por incapacidade permanente decorrente acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Art. 37. Não será permitido o recebimento conjunto dos benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio doença;

II - mais de uma aposentadoria, ressalvados os casos de acumulação lícita de cargos públicos;

III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

IV - salário maternidade com auxílio doença; e

V - mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvadas as disposições relativas à acumulação de benefícios previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso do inciso V é facultado ao dependente optar pelo benefício mais vantajoso.

Art. 38. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

a) A contribuição prevista no Art. 54;

b) O valor devido pelo beneficiário ao Município;

c) O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUNPREV;

d) O Imposto de Renda retido na fonte;

e) A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

f) As contribuições e consignações autorizadas pelos beneficiários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 39. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao servidor que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício de outro cargo, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliação médico-pericial a ser efetuada, no máximo, a cada 2 (dois) anos, para a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão calculados na forma do Art. 46, observada a exceção quando a incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, especificada na legislação federal e com base na conclusão da perícia médica do FUNPREV.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

V - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§ 4º O servidor segurado do RPPS somente fará jus à aposentadoria por incapacidade permanente desde que comprovado, prévia e cumulativamente, o atendimento aos requisitos seguintes:

I - participação em Programa de Readaptação, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e observado o disposto no § 13 do Art. 37 da Constituição Federal, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II - ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III - submissão prévia à avaliação pericial médica oficial do RPPS que comprovará essas situações por laudo.

§ 5º A doença ou a lesão que o servidor possuía antes de se filiar ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e observado o disposto no § 1º deste artigo, quanto ao Programa de Readaptação.

§ 6º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença para fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 7º O período entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria é considerado prorrogação da licença, custeado pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 8º No transcurso do período da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, se for verificada, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo o servidor revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, devendo ser observado o disposto quanto ao Programa de Readaptação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 9º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do servidor, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo RPPS, observado que:

I - A avaliação pericial médica perdura até o aposentado atingir a idade limite para permanência no serviço público.

II - Comprovada, mediante avaliação pericial médica oficial realizada pelo RPPS, a recuperação da capacidade laborativa, o benefício será revogado.

§ 11. Em face da decisão que revogar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá recurso ao FUNPREV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do ato de cassação, com a devida notificação ao servidor, direcionado ao Conselho Deliberativo e Fiscal que ensejará a reavaliação por junta médica oficial, composta por três profissionais.

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 40. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 46 desta Lei Complementar, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 41. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o Art. 46 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão calculados na forma do Art. 46 desta Lei Complementar.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, de que trata este artigo, e que opte por permanecer em atividade, poderá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária do professor

Art. 42. O servidor professor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e calculados conforme o Art. 46 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se professora e 60 (sessenta) anos de idade, se professor;

II - 25 (vinte e cinco anos) de tempo de contribuição exclusivamente de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas por profissionais de carreira, em estabelecimento de educação básica, no exercício da função de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão calculados na forma do Art. 46 dessa Lei Complementar.

Seção V

Da aposentadoria especial do deficiente

Art. 43. O servidor com deficiência segurado do RPPS, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será aposentado na forma da Lei Complementar Federal Nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. A aplicação da Lei Complementar Federal Nº 142, de 8 de maio de 2013, vigorará até que Lei Complementar federal discipline o § 4º-A do Art. 40 da Constituição Federal.

Seção VI

Da aposentadoria especial pela exposição a agentes nocivos

Art. 44. O servidor segurado do RPPS cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de ambos os sexos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º Será admitida a conversão de tempo especial em comum exclusivamente do período enquadrado como especial até a publicação da Emenda Constitucional Nº 103, de 13 de novembro de 2019, nos termos do TEMA 942 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Seção VII

Da pensão por morte

Art. 45. A pensão por morte concedida a dependente de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação pericial oficial do RPPS, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do servidor ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do servidor, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, na condição de servidor ativo ou aposentado, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 9º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 10. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 11. O pensionista de que trata o §6º deverá anualmente declarar que o servidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 12. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do servidor, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 13. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - para filho(a), para pessoa a ele equiparada ou irmão(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for beneficiário inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

IV - pela cessação da incapacidade em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VIII deste parágrafo e a comprovação em avaliação pericial oficial realizada pelo RPPS;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ou cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia, nos termos do inciso VIII, alíneas “a” e “b”, deste parágrafo;

VI - pela acumulação de pensão, na forma do Art. 49 desta Lei Complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - para o cônjuge ou companheiro e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

a) se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor, cessará em 4 (quatro) meses;

b) se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, cessará nos períodos especificados nos itens abaixo, de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do servidor, devendo o beneficiário contar:

1. com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, em 3 (três) anos;
2. entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, em 6 (seis) anos;
3. entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, em 10 (dez) anos;
4. entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, em 15 (quinze) anos;
5. entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, em 20 (vinte) anos;
6. com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, é vitalício.

§ 14. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 13 deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 15. As idades fixadas para os fins previstos na alínea “b” do inciso VIII do § 13 deste artigo, acompanharão aquelas fixadas no âmbito do RPPS da União e do RGPS, aferível na data do fato gerador da pensão.

§ 16. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais, de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso VIII do § 13 deste artigo.

§ 17. A invalidez do dependente será sempre apurada por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica, no máximo a cada 2 (dois) anos.

§ 18. A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

CAPÍTULO VIII

DA REGRA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E REAJUSTES

Seção I

Cálculo dos proventos de aposentadoria

Art. 46. No cálculo dos proventos dos benefícios previstos nos artigos 39, 40, 41, 42 e 45 desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondentes a 100% (cem por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou tenha exercido a opção a este regime, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – dos servidores públicos titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público no Município a partir de 1º de janeiro de 2004 ou que tenham ingressado em data anterior a esta e que não cumpram as regras, condições e requisitos estabelecidos nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional Nº 103/2019, e referendadas nesta Lei Complementar, ou que optem pelo direito à aposentadoria voluntária prevista no Art. 41 desta Lei Complementar.

II - das aposentadorias voluntárias; por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste Artigo; compulsória, observado o disposto no § 4º deste artigo; as aposentadorias com requisitos diferenciados dos professores; servidores que exerceram atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

III – dos servidores do município que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes e que optar pela regra de transição prevista no Art. 53 desta Lei Complementar ou Art. 21 da Emenda Constitucional Nº 103/2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor dos proventos do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º deste artigo:

I – dos servidores públicos titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2004 e que tenham feito a opção pela regra de transição prevista no Art. 52 desta Lei Complementar e Art. 20 da Emenda Constitucional Nº 103/2019;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º A aposentadoria compulsória, cujo valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os servidores de que tratam o Art. 53 desta Lei Complementar, bem como o Art. 21 da Emenda Constitucional Nº 103/2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 6º Poderão ser excluídas da média, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo e para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 7º As remunerações de contribuição adotadas como base, na realização da média aritmética, para cálculo dos proventos, terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - superiores ao valor limite fixado nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 201 da Constituição Federal de 1988, quanto à instituição do Regime de Previdência Complementar.

Seção II

Cálculo da pensão por morte

Art. 47. A pensão por morte concedida a dependente de servidor segurado do RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, se ativo, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Seção III

Do reajustamento

Art. 48. Os benefícios calculados com base no disposto neste Capítulo, previstos nos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 serão reajustados nos mesmos termos, índice e data, estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

CAPÍTULO IX

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 49. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do Art. 37 da Constituição Federal, sendo admitido a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro Regime Geral de Previdência Social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I, II e III, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data da publicação da Emenda Constitucional Nº 103, em 13 de novembro de 2019.

§ 4º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do Art. 40 e do § 15 do Art. 201 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

CAPÍTULO X

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA E PENSÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 50. A concessão de aposentadoria aos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, inscritos no RPPS e de pensão por morte aos seus respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor público, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Seção II

Regra de pontos

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no Art. 41 desta Lei Complementar, nos moldes do inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, pelos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídos os das Autarquias e das Fundações, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão aposentar-se voluntariamente por tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos, estabelecidos no Art. 4º da Emenda Constitucional Nº 103/2019:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, conforme quadro a seguir:

ANO	PONTOS PARA HOMENS	PONTOS PARA MULHERES
2021	98	88
2022	99	89
2023	100	90
2024	101	91
2025	102	92
2026	103	93
2027	104	94
2028	105 (LIMITE)	95
2029	105	96
2030	105	97
2031	105	98
2032	105	99
2033	105	100 (LIMITE)

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para os titulares dos cargos de professores que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se professora, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se professor;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se professora, e 30 (trinta) anos de contribuição, se professor; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se professora, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se professor, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para os professores a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e dois) pontos, se professora, e 93 (noventa e dois) pontos, se professor, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se professora, e de 100 (cem) pontos, se professor, conforme quadro a seguir:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

ANO	PONTOS PARA PROFESSORES	PONTOS PARA PROFESSORAS
2021	93	83
2022	94	84
2023	95	85
2024	96	86
2025	97	87
2026	98	88
2027	99	89
2028	100 (LIMITE)	90
2029	100	91
2030	100	92 (LIMITE)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção ao Regime de Previdência Complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se professora, e 60 (sessenta) anos de idade, se professor;

II - ao valor apurado na forma do §2º do Art. 46 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º desta Lei Complementar; ou

II - nos termos estabelecidos no Art. 48 desta Lei Complementar, mesmo critério do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º desta Lei Complementar.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do Art. 52, desta Lei Complementar o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Seção III

Regra do pedágio

Art. 52. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria voluntária prevista no Art. 41 desta Lei Complementar, nos moldes do inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, ou à aposentadoria voluntária nos termos do Art. 51 desta Lei Complementar, o servidor público do Município, que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, nos termos do Art. 20 da Emenda Constitucional Nº 103/2019, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do Art. 51; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 3º do Art. 46 desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo, a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal, e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no Art. 7º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - nos termos estabelecidos no Art. 48 desta Lei Complementar, mesmo critério do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º do deste artigo.

Seção IV

Transição da aposentadoria especial pela exposição a agentes nocivos

Art. 53. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos Artigos 57 e 58 da Lei Federal Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do §3º do Art. 46 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XI

DO CUSTEIO E DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 54. O RPPS será mantido pelas contribuições do ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, aos fundos instituídos como FUNPREV e FUNFIN:

I – O FUNPREV – O Fundo Previdenciário será constituído pelas receitas previstas nesta Lei Complementar, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos servidores:

a) Servidores ativos em 31 de dezembro de 2020 que possuíam nesta data 44 anos completos ou menos e aos seus respectivos dependentes;

b) Servidores aposentados em 31 de dezembro de 2020 que possuíam nesta data 66 anos completos ou mais e aos seus respectivos dependentes;

c) Pensionistas em 31 de dezembro de 2020 que possuíam nesta data 70 anos completos ou mais; e

d) Servidores ativos admitidos a partir de 1º de janeiro de 2021 e aos seus respectivos dependentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

II – O FUNFIN – O Fundo Financeiro será constituído pelas receitas previstas nesta Lei Complementar, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos respectivos servidores:

a) Servidores ativos em 31 de dezembro de 2020 que possuíam nesta data 45 anos completos ou mais e aos seus respectivos dependentes;

b) Servidores aposentados em 31 de dezembro de 2020 que possuíam nesta data 65 anos completos ou menos e aos seus respectivos dependentes; e

c) Pensionistas em 31 de dezembro de 2020 que possuíam nesta data 69 anos completos ou menos.

§1º A contribuição mensal dos servidores ativos, inativos, e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o Art. 62, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A alíquota prevista no parágrafo anterior será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até R\$2.203,48 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), redução de dois pontos percentuais;

II - de R\$2.203,49 (dois mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) até R\$3.305,22 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos), redução de um inteiro e cinco décimos pontos percentuais;

III - de R\$3.305,23 (três mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) até R\$6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), sem redução ou acréscimo;

IV - de R\$6.433,58 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) até R\$11.017,42 (onze mil dezessete reais e quarenta e dois centavos), acréscimo de meio ponto percentual;

V - de R\$11.017,43 (onze mil dezessete reais e quarenta e três centavos) até R\$22.034,83 (vinte e dois mil trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VI - de R\$22.034,84 (vinte e dois mil trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) até R\$42.967,92 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VII - acima de R\$42.967,92 (quarenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 3º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 2º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 4º Os valores previstos no § 2º serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

§ 5º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 2º, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo nacional, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 6º O custo normal correspondente à alíquota patronal, de responsabilidade do órgão de vinculação do servidor é de 16,90% (dezesseis virgula noventa por cento), podendo ser majorada por ato do Poder Executivo.

§ 7º O ativo financeiro existente na data de vigência desta Lei Complementar, inclusive créditos de parcelamentos de débitos previdenciários, permanecerão vinculados aos respectivos fundos da segregação de massa.

§ 8º O Município de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, assume o compromisso de aportar recursos ao FUNFIN - Fundo Financeiro e realizará assim sua quitação:

I - R\$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) divididos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais de R\$100.000,00 (cem mil reais), a partir do primeiro mês subsequente à vigência desta Lei Complementar.

II – o valor dos aportes mensais definidos no inciso I será atualizado a cada doze meses de acordo com a variação do índice de inflação definido na Política de Investimentos do RPPS.

§ 9º A partir do momento que o valor da folha de benefícios dos servidores do FUNFIN for superior à contribuição arrecadada pelos mesmos e pelo Ente Federativo, o déficit financeiro apurado será custeado pelos recursos acumulados no Fundo Financeiro. A partir da extinção dos recursos do Fundo Financeiro, o Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

§ 10. Fica reestruturado o plano de custeio com segregação de massa para equacionamento do déficit técnico atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social, nos termos deste artigo.

Art. 55. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do Art. 195, da Constituição Federal de 1988, atendidas, ainda as exigências do Art. 17 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. É dispensada a compensação referida no Art. 17 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefícios a quem satisfaça as condições de habilitação prevista nesta Lei Complementar;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados; e

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu real valor.

Art. 56. O servidor efetivo detentor de cargo de livre nomeação e exoneração, terá como base de recolhimento de contribuição o valor total da remuneração, do cargo efetivo.

Art. 57. Além das contribuições previstas no Art. 54, constituem ainda fontes de receitas do FUNPREV:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

- I - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- II - Juros provenientes de contribuições em atraso;
- III - As doações e legados;
- IV - Rendas eventuais; e
- V - Valores recebidos a título de compensação financeira em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º As aplicações financeiras do FUNPREV serão depositadas em conta especial, distinta, aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos do FUNPREV atenderão as Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º É vedada a aplicação e utilização dos recursos do FUNPREV para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários.

Art. 58. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao FUNPREV deverão ser recolhidos até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As mantenedoras encaminharão mensalmente ao FUNPREV, relação nominal dos servidores, constando a base de cálculo e a importância descontada de cada um.

§ 2º Os administradores da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações que se encontrarem em mora por mais de 30 (trinta) dias no recolhimento das contribuições, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento.

§ 3º No caso de recolhimento sob a responsabilidade do administrador, será considerado crime de responsabilidade o atraso superior a 30 (trinta) dias.

Art. 59. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do FUNPREV.

II - Da prévia aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal por proposta do Diretor do FUNPREV.

Art. 60. Constituem ativos do FUNPREV:

I - Disponibilidade monetária em bancos e caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar.

II - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 61. Constituem passivos do FUNPREV, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

CAPÍTULO XII

DO ESTIPÊNDIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 62. Considera-se estipêndio de contribuição para efeitos desta Lei Complementar a soma paga ou devida ao segurado a título de vencimentos básicos, quinquênios, adicionais de 1/6 e vantagens, apostilamento, concedidos através de Leis.

§ 1º O Estipêndio de contribuição não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 2º Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas por Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas, percebidas pelo segurado em atividade, os proventos integrais da inatividade do segurado aposentado ou o valor da pensão no caso de pensionista, exceto:

- a) salário família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extra;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) plantão médico;
- i) produtividade;
- j) adicional de férias;
- k) auxílio alimentação; e
- l) outras parcelas cujo caráter indenizatório que estejam definidas em Lei.

§ 3º No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado, levando-se em conta a soma total percebida.

§ 4º O estipêndio de contribuição será a importância correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga, por falta de frequência ou penalidade.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

CAPÍTULO XIII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 63. O Orçamento do FUNPREV integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 64. Anualmente, o Diretor do FUNPREV, submeterá para análise do Conselho Deliberativo e Fiscal, propostas orçamentárias para o exercício seguinte, acompanhado da justificativa, compreendendo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

I - até o dia 15 (quinze) de fevereiro do ano corrente, as metas fiscais para consolidação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - até o dia 30 (trinta) de junho do ano corrente, a proposta orçamentária para consolidação da LOA – Lei de Orçamentária Anual.

III - até o dia 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato, os objetivos, metas e programas para consolidação da PPA – Plano Plurianual.

§ 1º O Conselho Deliberativo e Fiscal terá prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, para apreciar as propostas orçamentárias e liberar sob sua aprovação, podendo propor qualquer alteração.

§ 2º Após a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal, as propostas orçamentárias serão encaminhadas ao Poder Executivo, com a devida justificativa, compreendendo:

I - até o dia 20 (vinte) de março do ano corrente, as metas fiscais para consolidação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - até o dia 5 (cinco) de agosto do ano corrente, a proposta orçamentária para consolidação da LOA – Lei de Orçamentária Anual.

III - até o dia 5 (cinco) de agosto do primeiro ano de mandato, os objetivos, metas e programas para consolidação da PPA – Plano Plurianual.

Art. 65. A execução orçamentária será fiscalizada pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, através de Balancetes mensais.

Art. 66. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 67. A escrituração das contas do FUNPREV será feita pela contabilidade do próprio Fundo.

§ 1º O FUNPREV publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada no exercício em curso, nos termos da Lei Federal Nº 9.917 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

§ 2º O Demonstrativo a que se refere o § 1º deste artigo conterà:

- a) valor da contribuição do município;
- b) valor das contribuições dos servidores ativos;
- c) valor contribuições servidores e inativos e pensionistas;
- d) valor da despesa total com pessoal ativo;
- e) valor despesa total pessoal inativo e pensionista;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

f) valor da receita corrente líquida do Município, calculada nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei Federal Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

g) valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º da Lei Federal Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

h) valor do saldo financeiro do regime Próprio de Previdência Social

i) número de servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime de Previdência Próprio.

§ 3º O Demonstrativo mencionado § 1º será ao mesmo prazo, encaminhado à Secretaria de Previdência Social.

§ 4º Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado, o qual conterá:

a) nome do segurado

b) matrícula

c) remuneração ou subsídio

d) valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do município, suas autarquias e fundações.

§ 5º Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado eletronicamente, extrato previdenciário contendo as informações previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 68. A contabilidade do FUNPREV será efetuada nos termos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 69. Anualmente o Diretor do FUNPREV organizará um balanço geral, ilustrado com as demonstrações de atividades e das aplicações realizadas, submetendo-o ao Conselho Deliberativo e Fiscal até o dia 31 de janeiro, que deliberará sob sua aprovação no prazo de 30 (trinta) dias, enviando cópia ao Poder Legislativo conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 70. Os balancetes do FUNPREV serão assinados pelo seu Diretor e pelo Chefe de Divisão de Finanças e Contabilidade.

Art. 71. Os saldos positivos de FUNPREV, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 72. O FUNPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, nos termos da legislação vigente, respondendo seus gestores, solidária e subsidiariamente, pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 73. O FUNPREV na condição de autarquia Municipal, goza de imunidade tributária em relação aos impostos federais, estaduais e municipais, nos termos do disposto no Art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Art. 74. Os órgãos do Poder Público Municipal deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o Conselho Deliberativo e Fiscal do FUNPREV, para implantação imediata das recomendações deles constantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

CAPÍTULO XIV

DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 75. As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao RPPS somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 3% (três inteiros por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Poderá ser constituída Reserva Administrativa pelos recursos de que trata o **caput**, desde que controlados separadamente, pelas sobras de custeio apuradas ao final de cada exercício financeiro e dos rendimentos mensais por eles auferidos.

§ 2º Ao final de cada exercício financeiro será apurado o saldo dos recursos financeiros da receita administrativa não utilizada, podendo esse ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios pagos pelo RPPS, desde que aprovada pela Conselho Deliberativo e Fiscal, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 3º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no **caput**, desde que embasada na avaliação atuarial e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS Nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do Art. 8º-B da Lei Federal Nº 9.717 de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 4º A elevação da Taxa de Administração de que trata o §3º observará os seguintes parâmetros:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o FUNPREV vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata o inciso II.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Não haverá restituição de prêmio ou contribuição excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá a antecipação de pagamento das contribuições com a finalidade de suprir período de carência.

Art. 77. A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 78. Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeitos somente a partir do respectivo protocolo no Fundo ou da ciência, pelo menos, de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 79. O recolhimento de contribuição indevida não produz direitos de benefícios de que trata esta Lei Complementar, mas serão restituídos, devidamente atualizados.

Art. 80. O FUNPREV poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 81. Além do disposto nesta Lei Complementar, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 82. Em caso de extinção do FUNPREV, o seu patrimônio - ativo e passivo - e a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do regime Próprio de Previdência Social - será transferido para o Município de Paraguaçu.

Parágrafo único. O FUNPREV de que trata esta Lei Complementar, somente poderá ser extinto mediante Lei Complementar Municipal específica, nos termos do disposto no item IX do Art. 6º da Lei Federal Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 83. Poderão ser colocados à disposição do FUNPREV, com ou sem ônus para o órgão, servidores municipais vinculados ao Poder Executivo, sem prejuízo da contagem de tempo e demais vantagens funcionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Art. 84. A responsabilidade pelo pagamento dos servidores aposentados e pensionistas, que na data de 23 de fevereiro de 1991, e que integravam o quadro de inativos e pensionistas do Município, não serão transferidos para o Fundo Previdenciário Municipal, cabendo ao FUNPREV apenas a gestão da folha de pagamento.

Art. 85. Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública, privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, na forma do disposto no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A compensação financeira será feita ao regime que o interessado estiver vinculado, ao requerer o benefício, pelos demais em relação aos respectivos tempos de contribuição ou serviço.

§ 2º O tempo de serviço prestado e contado até 15 de dezembro de 1998 é transformado e considerado como tempo de contribuição, para efeitos desta Lei Complementar.

Art. 86. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e o FUNPREV autorizados a assinarem, reciprocamente, Termo de Confissão de Dívida, visando o acerto de contas das contribuições descontadas dos servidores e da quota parte patronal, relativamente a eventuais contribuições em atraso.

Art. 87. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e o FUNPREV autorizados a efetuarem o parcelamento do débito, eventualmente existente, relativamente às contribuições previdenciárias de período pretérito, em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

Art. 88. O servidor que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo no município poderá optar pela regra de transição que lhe for mais favorável, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Parágrafo único. O servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 103, de 13 de novembro de 2019, no Art. 2º, no § 1º do Art. 3º ou no Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou no Art. 3º da Emenda Constitucional Nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 89. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do Art. 36 da Emenda Constitucional Federal Nº 103/2019, os seguintes dispositivos:

I - a alteração promovida pelo Art. 1º da Emenda Constitucional Nº 103/2019, no Art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do Art. 35 da Emenda Constitucional Federal Nº 103/2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000

Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br

CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Art. 90. Revogam-se a integra das leis:

- I - Lei Municipal Nº 1.174, de 23 de dezembro de 1991;
- II - Lei Municipal Nº 1.766, de 12 de agosto de 2002;
- III - Lei Municipal Nº 1.771, de 26 de agosto de 2002;
- IV - Lei Municipal Nº 1.911, de 7 de abril 2005;
- V - Lei Municipal Nº 1.913, de 14 de abril de 2005;
- VI - Lei Municipal Nº 1.960, de 27 de abril de 2006;
- VII - Lei Municipal Nº 1.977, de 9 de agosto de 2006;
- VIII - Lei Municipal Nº 1.997, de 7 de dezembro de 2006;
- IX - Lei Municipal Nº 2.084, de 16 de fevereiro de 2009;
- X - Lei Municipal Nº 2.131, de 17 de dezembro de 2010;
- XI - Lei Municipal Nº 2.132, de 17 de dezembro de 2010;
- XII - Lei Municipal Nº 2.139, de 22 de dezembro de 2010;
- XIII - Lei Municipal Nº 2.221, de 23 de outubro de 2013;
- XIV - Lei Municipal Nº 2.317, de 8 de setembro de 2016; e
- XV - Lei Municipal Nº 2.478, de 30 de setembro de 2020.

Art. 91. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e quanto ao disposto no Art. 54, §5º e Art. 75, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.

Paraguaçu – MG, 17 de setembro de 2021.

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal